



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ nº:	20250116100813 - SEEL
Protocolo SEI:	SEI-320001/000303/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido de acesso à informação por meio do sistema eletrônico OuvERJ almejando obter “(...) acesso ao memorando de entendimento assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEEL, e a ESL (...)”.
Resposta:	Em decisão de segunda instância, o órgão demandado negou o acesso à informação justificando que, em relação ao memorando de entendimento (MoU) almejado, em sua realização, a SEEL “(...) figura apenas como um apoio institucional para a realização da parceria com a ESL, organizadora internacional de campeonatos de e-sports. (...)”. E que, assim, "eventuais dúvidas específicas sobre os termos e detalhes operacionais dessa parceria, bem como sobre a organização dos eventos mencionados, poderão ser mais adequadamente esclarecidas junto à Federação de Esportes Eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro (FEERJ) e à ESL, entidades diretamente envolvidas na execução dos projetos".
Data do Recurso à CGE:	03/02/2025 - 21:27
Ementa:	Pedido de acesso à informação; informações sobre memorando de entendimento; Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL); justificativa de que o órgão figurou, tão somente, como apoio institucional; negativa de acesso à informação sem justificativa de fato ou de direito; parecer pelo PROVIMENTO do recurso em terceira instância, ressalvadas as hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em uma das suas

diretrizes, consignada no inciso I do seu art. 3º, que os “(...) procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes (...) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.

1.2. Desta forma, o acesso à informação da Administração Pública é regra básica e a sua restrição deve ser tratada como exceção, que deve ser precedida de fundamento legal que a justifique.

1.3. Partindo dessas premissas, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) acesso ao memorando de entendimento assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEEL, e a ESL, organizadora internacional de campeonatos de esportes. A assinatura do documento, que deu início a uma parceria entre as partes, foi noticiada pela mídia especializada e, inclusive, publicado nas redes sociais por membros da SEEL (...)”.

1.4. Diante de tal pedido, o órgão demandado se manifestou da seguinte forma:

Cumprimentando-o cordialmente, agradecemos seu contato e o interesse em obter informações sobre o memorando de entendimento (MOU) assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), e a ESL, organizadora internacional de campeonatos de e-sports.

Informamos que o Governo do Estado do Rio de Janeiro preza pela transparência e pelo respeito às normas legais que regulam o acesso a informações públicas, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e no Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997. Neste momento, avaliamos que o MOU mencionado contém elementos que podem ser classificados como reservados, conforme previsto no Art. 15, inciso IV, do Decreto nº 2.134/1997.

Tal classificação se fundamenta no fato de que a divulgação imediata de seu conteúdo poderia, potencialmente, impactar negociações em andamento, a estratégia de implementação da parceria, ou outros aspectos técnicos e estratégicos ligados à iniciativa.

Ressaltamos que, conforme o Art. 23 da Lei nº 12.527/2011, informações consideradas imprescindíveis à condução de negociações ou relações envolvendo organizações internacionais podem ser classificadas de forma a resguardar os interesses do Estado ou da sociedade.

Caso tenha interesse em informações gerais sobre a parceria ou os resultados esperados dessa colaboração, estamos à disposição para fornecer dados que estejam disponíveis e que não comprometam a execução do projeto. (grifo nosso)

1.5. Efetivamente, em que pese a justificativa apresentada em fase singular e ratificada em decisão de recurso de primeira instância, quanto ao trecho “(...) conforme prevista no Art. 15, inciso IV, do Decreto nº 2.134/1997 (...)”, não podemos deixar de assinalar que o fundamento apresentado se trata de um Decreto Federal e que, portanto, os atos do Poder Executivo Estadual não estariam afetos a sua tutela. E, ainda que estivessem, o Decreto mencionado foi revogado pelo Decreto Federal nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, elaborado em compasso com a promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI), já que a normatização anterior estaria frontalmente em desacordo com o novo ordenamento jurídico imposto pela LAI, no que tange ao acesso às informações da Administração Pública.

1.6. Por conseguinte, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no caput do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamenta a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o pleito foi alçado pelo requerente a segunda instância do órgão demandado, com os seguintes termos e justificativas:

O Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997 é anterior à Lei de Acesso à Informação (2011). Desta forma, o Decreto não pode ser utilizado para restringir direitos garantidos por uma legislação superior e posterior. A LAI estabelece que decretos não podem ampliar hipóteses de sigilo além do que a própria lei prevê. Além disso, o Decreto de 1997 foi revogado pelo Decreto nº 4.553, de 27.12.2002 e, por sua vez, pelo Decreto nº 7.845 de 14 de novembro de 2012. O Decreto nº 7.845 não restringe o acesso à informação pela justificativa de que “a divulgação imediata de seu conteúdo poderia, potencialmente, impactar negociações em andamento, a estratégia de implementação da parceria, ou outros aspectos técnicos e estratégicos ligados à iniciativa”. Mesmo se tivesse, o memorando foi assinado entre um órgão estadual (SEEL) e uma empresa privada

estrangeira, o que não se enquadra em relações internacionais entre países já que não envolve tratados internacionais, embaixadas, organismos multilaterais ou acordos interestatais Além disso, a relação entre SEEL e ESL é de natureza comercial e administrativa, não diplomática ou governamental internacional. Por tanto, a justificativa apresentada não se sustenta dentro do escopo da LAI A justificativa do 1º recurso o Artigo 28 da LAI não foi seguido O Artigo 30 da LAI diz que documentos classificados e desclassificados devem estar à disposição na internet, no sítio da entidade máxima de cada órgão ou entidade. (...)

1.7. Deveras, assiste razão ao requerente nas alegações apresentadas em interposição recursal a nível de segunda instância de que o “(...) Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997 é anterior à Lei de Acesso à Informação (2011). Desta forma, o Decreto não pode ser utilizado para restringir direitos garantidos por uma legislação superior e posterior (...)”, considerando o já pontuado no subitem 1.5 deste relatório.

1.8. Ato contínuo, em sede de segunda instância, analisado o recurso, fora decidido pelo órgão recorrido o que se segue:

Cumprimentamos cordialmente e agradecemos pelo interesse em acompanhar as iniciativas relacionadas ao desenvolvimento dos esportes eletrônicos no Estado do Rio de Janeiro. Reconhecemos e valorizamos o importante papel da imprensa em garantir a transparência e a fiscalização das atividades envolvendo a gestão pública e iniciativas de interesse coletivo.

Em relação ao Memorando de Entendimento (MoU) mencionado, gostaríamos de esclarecer que a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) figura apenas como um apoio institucional para a realização da parceria com a ESL, organizadora internacional de campeonatos de e-sports. Assim, o papel da Secretaria é eminentemente institucional e voltado a viabilizar o desenvolvimento de projetos que promovam o setor esportivo no estado.

Eventuais dúvidas específicas sobre os termos e detalhes operacionais dessa parceria, bem como sobre a organização dos eventos mencionados, poderão ser mais adequadamente esclarecidas junto à Federação de Esportes Eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro (FEERJ) e à ESL, entidades diretamente envolvidas na execução dos projetos.

Reafirmamos o nosso compromisso com a transparência e nos colocamos à disposição para fornecer informações institucionais que estejam sob nossa responsabilidade direta, respeitando sempre os limites estabelecidos pela legislação vigente. (grifo nosso)

1.9. Inconformado com a manifestação do órgão demandado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) a competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, interpôs o requerente o presente recurso, em sede de terceira instância, nos seguintes termos:

“(...) solicito, mais uma vez, acesso ao Memorando de Entendimento (MoU) firmado entre a SEEL, a Federação de Esportes Eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro (FEERJ) e a ESL.

A negativa anterior apresenta inconsistências jurídicas e fáticas, que devem ser corrigidas para garantir a transparência de um documento que, por sua própria natureza, deveria estar disponível publicamente de forma ativa pela própria SEEL, sem a necessidade de solicitação via LAI.

A seguir, demonstro as contradições e falhas na justificativa apresentada para a recusa do pedido:

1. Dever de publicidade de documentos em posse de órgãos públicos O parágrafo 3º do artigo 7º da LAI é claro: "O direito de acesso aos documentos ou informações neles contidas utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a divulgação proativa e independentemente de solicitações." Ou seja, não cabe à SEEL apenas responder aos pedidos de acesso: ela tem a obrigação de divulgar ativamente este documento, o que não foi feito.
2. Fundamentação jurídica inválida No primeiro recurso, a negativa baseou-se no Decreto nº 2.134/1997, que foi revogado por normativas posteriores (Decreto nº 4.553/2002 e Decreto nº 7.845/2012).

1.10. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o órgão demandado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, e, por intermédio do sistema eletrônico, foi formulado questionamento à UOS/SEEL, em 04 de fevereiro de 2025, com o seguinte teor:

Senhor Ouvidor da UOS/SEEL, em consulta ao Processo OuvERJ n. 20250116100813, verificamos que o requerente solicitou acesso a determinado documento que, segundo ele, foi assinado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEEL, e por determinada organizadora internacional de campeonatos de esportes. Compulsando os autos deste processo, notamos que esta Secretaria informou, em primeiro momento, que se tratava de informação classificada como reservada. Após, ao responder o recurso de segunda instância interposto pelo requerente, indicou que ele deveria se reportar a outros organismos para pleitear a sua resposta. Nesse contexto, em nossa análise, surgiram algumas dúvidas quanto ao deslinde desta demanda, quais sejam: 1. O documento pleitado pelo requerente foi elaborado em conjunto por esta Secretaria? 2. Uma vez que foi mencionada a classificação de tal documento na condição de "reservado", esta Secretaria possui cópia do termo de classificação da informação respectiva? 3. Considerando a hipótese de tal documento não ter sido classificado pela Secretaria, qual seria a fundamentação jurídica e o motivo da não entrega do documento ao requerente? Nestes termos, em atenção ao art. 24 do Decreto n. 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos em relação aos fatos narrados, com a brevidade que o caso requer. Com os melhores cumprimentos. (...)

1.11. Em resposta ao questionamento supracitado, foi inserido no sistema eletrônico OuvERJ expediente, cujo teor do extrato é aqui apresentado:

Agradecemos novamente por seu contato e reconhecemos a importância do trabalho jornalístico na promoção da transparência e do controle social das ações públicas. Conforme mencionado anteriormente, o papel da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) no Memorando de Entendimento (MoU) celebrado com a ESL foi apenas de apoio institucional. Diante disso, informamos que a guarda e a gestão dos documentos e informações relativos à parceria cabem à Federação de Esportes Eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro (FEERJ). Para obtenção do documento solicitado, recomendamos que a solicitação seja direcionada diretamente à FEERJ, entidade responsável por administrar os aspectos técnicos e operacionais dessa parceria. Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional sobre as atribuições da SEEL dentro dessa iniciativa e outras informações institucionais que estejam sob nossa responsabilidade direta.

1.12. Em tempo, importa ressaltar que foram efetuados outros contatos, via e-mail, que até a finalização da presente instrução não foram respondidos a esta OGE, nos termos solicitados.

1.13. Desse modo, não obstante a negativa de acesso à informação requerida, durante o decorrer da instrução deste pedido de acesso à informação foi afirmado diversas vezes sobre a existência do Memorando de Entendimento (MoU), celebrado pela "Federação de Esportes Eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro (FEERJ) e a ESL, entidades diretamente envolvidas na execução dos projetos", tendo figurado a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) como apoio institucional para a realização da parceria com a ESL, organizadora internacional de campeonatos de e-sports. Logo, dúvidas não restam de que a documentação foi produzida e teve como um dos seus signatários um órgão do Poder Executivo Estadual ainda que, tão somente, apenas como forma de apoio institucional, de forma que, ressalvadas as hipóteses legais, o documento solicitado deveria ser publicizado ao requerente para dar concretude devida à transparência dos atos da Administração Pública.

1.14. Assim sendo, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, salvo se o órgão demandado, de forma direta, precisa, clara e fundamentada, apresentar justificativa de fato ou de direito que possa subsidiar a negativa de acesso à informação solicitada, o que não foi oferecido até a presente data. Em outras palavras, não sendo apresentada justificativa de fato ou de direito que possa subsidiar a negativa de acesso à informação solicitada, que a informação seja disponibilizada ao requerente no sistema eletrônico OuvERJ (canal de comunicação oficial entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação solicitados com fundamento na LAI).

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado

ao requerente sem justificativa legal plausível que o justifique, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso em terceira instância, nos termos propostos no subitem 1.14, observadas as restrições legais eventualmente cabíveis, instando-se o órgão demandado a se manifestar dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Auditor do Estado
ID: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo OuvERJ nº 20250116100813, direcionado à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 21/02/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 21/02/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 21/02/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 21/02/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **92741180** e o código CRC **D84E321D**.